COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4381, DE 2023

Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023.

Autor: Deputada Célia Xakriabá **Relatora:** Deputada Silvia Waiãpi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4381, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, pretende regulamentar procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências.

A autora da proposição justifica sua iniciativa pela necessidade de implementar diretrizes básicas para combater a violência contra mulheres indígenas no Brasil, orientando órgãos e instituições responsáveis pela proteção dos direitos dessas mulheres, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O projeto visa abranger todas as mulheres indígenas que lutam pela preservação da vida e do meio ambiente, reconhecendo que, além dos tipos de violência já cobertos pela Lei Maria da Penha.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000

Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333 dep.silviawaiapi@camara.leg.br





Ainda, a autora diz que o projeto de lei enfatiza medidas específicas para aprimorar o apoio e a proteção às mulheres indígenas vítimas de violência. Uma das medidas propostas é a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse que possam surgir caso o intérprete tenha laços pessoais com o agressor, garantindo assim a integridade e a credibilidade do depoimento da vítima.

O Projeto, que tramitam sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Nesta Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4381, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, pretende assegurar a implementação de diretrizes básicas para combater a violência contra mulheres indígenas no Brasil, orientando órgãos e instituições responsáveis pela proteção dos direitos dessas mulheres.

A autora da proposição justifica sua iniciativa enfatizando medidas específicas para aprimorar o apoio e a proteção às mulheres indígenas vítimas de violência. Uma das medidas propostas é a presença de mais de um intérprete em

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000

Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333 dep.silviawaiapi@camara.leg.br





casos de violência, para evitar conflitos de interesse que possam surgir caso o intérprete tenha laços pessoais com o agressor, garantindo assim a integridade e a credibilidade do depoimento da vítima.

Neste ponto, apesar da louvável ideia da Autora, discordo quanto a necessidade de um interprete específico, visto que raros casos de indígenas que não utilizam a língua portuguesa; Mesmo assim, e garantido o fiel cumprimento da legislação, propomos o substitutivo para garantir o treinamento da equipe de atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4381/2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala das Comissões, em de abril de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI
PL/AP





Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333 dep.silviawaiapi@camara.leg.br

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4381, DE 2023

Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e no Decreto nº 11.431/2023.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se mulher indígena aquela que se auto identifica como tal e descendente a um povo indígena brasileiro.

Art. 3º O atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar deve ser realizado de forma:

- I. Presencial e individualizada;
- II. Respeitosa à suas crenças e valores, desde que não afetem os princípios constitucionais;
 - III. Com a utilização de intérprete, quando necessário;
 - IV. Em local seguro e adequado;
 - V. Com a garantia de sigilo e confidencialidade das informações.
 - Art. 4º As delegacias de polícia deverão:
- I. Capacitar seus servidores para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000

Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333 dep.silviawaiapi@camara.leg.br

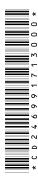




- II. Garantir a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;
- III. Traduzir esta lei, a Lei Maria da Penha e o Decreto nº 11.431/2023 para a língua indígena local;
- IV. Divulgar a Lei Maria da Penha e o Decreto nº 11.431/2023 nas comunidades indígenas, em linguagem acessível e adequada.
- Art. 5° A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:
- I. Ser recebida por um servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;
 - II. Narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;
 - III. Ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;
 - IV. Ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;
- V. Solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha:
 - VI. Receber orientação jurídica e psicológica;
- VII. Ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.
- Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e proteção por parte do Estado, por meio de:
 - I. Medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;
 - II. Serviços de assistência social;
 - III. Programas de apoio psicológico e social;
 - IV. Medidas de segurança pública;
- V. Ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333 dep.silviawaiapi@camara.leg.br





Art. 7º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas, a fim de garantir a efetividade dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Comissões, em de abril de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI
PL/AP



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333 dep.silviawaiapi@camara.leg.br